



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 7 de Março de 2017.

Ofício N° 104/2017

Prezado Senhor,

Na forma do item V do Título XI do instrumento convocatório, em consonância ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, venho prestar informações e encaminhar os autos do processo sobre recurso interposto pela empresa “Gráfica Digital Express Ltda.” no Pregão 03/2017 (registro de preço para contratação de MEs, EPPs e equiparadas para impressão de materiais gráficos), cuja intenção de manifestação foi registrada na ata de 24 de fevereiro de 2017 (fls ____), conforme o inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/02.

A recorrente alegou como motivo, devidamente registrado em ata, “a classificação da proposta da empresa “Neusa Eliete Siqueira de Rezende sem data de validade”. Contraopondo o alegado, reitero os termos da decisão recorrida pelas razões abaixo expostas:

1. Sopesados os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, é razoável à Administração garantir mais empresas classificadas à fase de lances, possibilitando a escolha de melhor proposta, com menores valores, em detrimento da desclassificação de uma empresa que apresentou proposta com irregularidade formal sanável, como a suscitada pela recorrente. Isto é, a irregularidade não guarda nenhuma relação com o conteúdo e essência da proposta, seu preço ou especificações.
2. Se a fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona apenas ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação, então é passível de ser suprida por declaração do licitante, o que foi solicitado e declarado. Diante do exposto, não reconsidero a decisão tomada de classificação da empresa “Neusa Eliete Siqueira de Rezende”, confirmada com os fundamentos acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Além disso, a recorrente não apresentou as razões de recurso tempestivamente, conforme o prazo determinado pelo inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/02, o que importa preclusão do direito de manifestação recursal. Assim, restam prejudicadas as contrarrazões a serem oferecidas pelas demais licitantes. Ressalto, por fim, o caráter absolutamente protelatório da manifestação recursal e subo o recurso à Presidência da Mesa para decisão acerca da adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Fátima A. Belani
Pregoeira

Recusou em 07/03/17

Adriano César Pereira Braga
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal
Pouso Alegre-MG